



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

## Gabinete do Vereador Aderaldo Pinto

Gabinete nº 45 – Terceiro Andar

### PROJETO DE LEI Nº / 2014.

**Ementa:** Dispõe sobre a proibição de empresas que prestam serviços de transporte coletivo no município do Recife de exigirem que motoristas exerçam sua função cumulada com a função de cobrador.

**Art. 1º** Ficam as empresas concessionárias e permissionárias de Transporte Coletivo Urbano, no Município de Recife, proibidas de exigirem que motoristas exerçam sua função cumulada com a função de cobrador.

**Art. 2º** Caberá ao poder concedente, por seus órgãos competentes, fiscalizar o fiel cumprimento ao disposto nesta Lei, aplicando às empresas concessionárias e permissionárias que a descumprir, as seguintes penalidades:

**I** - advertência escrita na primeira notificação, com prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de defesa por parte da empresa infratora;

**II** - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por situação de reincidência, corrigida pelo IPCA, decorrido o prazo previsto no inciso anterior ou indeferido o respectivo recurso;

**III** - diante da continuidade do descumprimento desta Lei, após caso de reincidência com aplicação de multa, fica autorizada a Prefeitura da Cidade do Recife a cassar a concessão e permissão da empresa infratora.

**Art. 3º** O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, da Câmara Municipal do Recife, em 22 de setembro de 2014.



# **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

## **Gabinete do Vereador Aderaldo Pinto**

Gabinete nº 45 – Terceiro Andar

**ADERALDO PINTO**

**VEREADOR**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por objetivo a regulamentação da função de motorista e função de cobrador de empresas concessionárias do serviço de transporte público do Município de São Paulo, tendo em vista a atual condição de alguns motoristas realizando sua função própria, somada à função de cobrador. A dupla função coloca em risco o motorista do micro-ônibus, os usuários, os pedestres e os outros motoristas no trânsito, além de elevar a um grau insuportável o estresse dos profissionais rodoviários, criando o ambiente propício para o aumento do número de acidentes com vítimas.

Destarte, a dupla função fere as condutas lícitas do motorista conforme os artigos 28, 169 e 252 do Código de Trânsito Brasileiro que determina correspondentemente que o condutor deverá, a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito; determina como infração leve o fato de dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança; determina como infração média dirigir o veículo com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo.

Contudo, a Constituição Federal estabelece (art. 30, V) aos municípios a competência de legislar, dentre outros assuntos, sobre o transporte coletivo, que tem caráter essencial. Assim, esse projeto de lei vem normatizar a obrigatoriedade de que as empresas concessionárias operarem com a presença de cobradores em todos os ônibus coletivos. Diante de tal fato, encaminho o presente projeto de lei para apreciação e aprovação dos nobres vereadores desta Casa.

**ADERALDO PINTO**

**VEREADOR**